HABEAS CORPUS Nº 502.982 - SP (2019/0098358-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	LEANDRO MATSUMOTA
ADVOGADO	:	LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	IALIS DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

IALIS DA SILVA DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal, em decorrência de decisão do Desembargador relator do HC n. 5007910-07.2019.4.03.0000, em trâmite no **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que ratificou a decisão do Juízo de 1º grau que aplicara medidas cautelares diversas da prisão.

Neste *mandamus*, a defesa sustenta (I) a manifesta ausência de fundamentação idônea baseada em fatos concretos e individualizados constantes nos autos, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (II) a inexistência de contemporaneidade dos fatos tidos como supostamente ilícitos por ocasião da r. decisão guerreada; (III) o excesso de prazo das medidas cautelares; (IV) e o desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer a superação da Súmula n. 691 do STF, com o consequente deferimento do pedido liminar para suspender até o julgamento de mérito deste writ, a decisão que determinou o seu afastamento do exercício da função pública , no mérito, a concessão da ordem a fim de revogar as referidas medidas cautelares.

Decido.

Ao analisar os autos, verifico que **a inicial do *writ* não veio acompanhada da cópia da decisão que aplicou a referida medida cautelar pessoal**, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar

elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Na mesma diretriz: **HC n. 235.131/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2013.

À vista do exposto, constatada a ausência de peça essencial para a análise do pleito de urgência, **indefiro liminarmente** este habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília/DF, 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**